

ANO 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ... Projeto de Lei nº 85/2003 .....

OBJETO ... Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitação e dá outras providências .....

Apresentado em sessão do dia 15/09/2003 .....

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 06 / 10 / 2003 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3274 .....

Lei n.º 3328, de 30/10/2003 .....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3328, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.**

De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitação e dá outras providências.**

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todo estabelecimento fornecedor de refeições no Município de Bebedouro é obrigado a permitir, quando solicitado por seus clientes, o acesso a sua cozinha para visitação.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão incentivar e estimular visualmente seus clientes a conhecer estas dependências, devendo conter placas indicativas com a inscrição "**Visite a Nossa Cozinha**".

**Art. 3º** - As placas indicativas referidas no art. 2º deverão apresentar as seguintes características:

- a) estarem situadas em locais visíveis;
- b) serem confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conterem letras com, no mínimo, 2 (dois) centímetros de altura.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da regulamentação do Poder Executivo, para atendimentos das exigências constantes nesta lei.

**§1º** - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, o não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa equivalente a R\$100,00 (cem reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

**§2º** - A reincidência ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

**§3º** Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tendo recebido as multas definidas no §1º, venham a qualquer tempo a infringir as disposições da Lei.

**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Departamento Municipal, especialmente designado em regulamentação.

**Art. 6º** - Compete ao Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

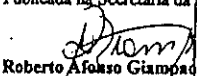
**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de outubro de 2003.

  
Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de outubro de 2003.

  
Roberto Afonso Giampadio  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/498/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 85/2003, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitaç o e dá outras provid ncias.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Aut grafo de Lei n  3274/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo s  para o momento, renovo protestos de estima e elevada considera o.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corr a Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excel ncia,  
Senhor Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE S O PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3274/2003

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitação e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Todo estabelecimento fornecedor de refeições no Município de Bebedouro é obrigado a permitir, quando solicitado por seus clientes, o acesso a sua cozinha para visitação.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão incentivar e estimular visualmente seus clientes a conhecer estas dependências, devendo conter placas indicativas com a inscrição "**Visite a Nossa Cozinha**".

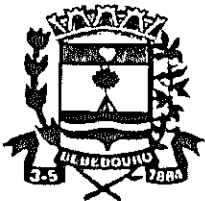
**Art. 3º** - As placas indicativas referidas no art. 2º deverão apresentar as seguintes características:

- a) estarem situadas em locais visíveis;
- b) serem confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conterem letras com, no mínimo, 2 (dois) centímetros de altura.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da regulamentação do Poder Executivo, para atendimentos das exigências constantes nesta lei.

**§1º** - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, o não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa equivalente a R\$100,00 (cem reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**§2º** - A reincidência ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

**§3º** Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tendo recebido as multas definidas no §1º, venham a qualquer tempo a infringir as disposições da Lei.


**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Departamento Municipal especialmente designado em regulamentação.


**Art. 6º** - Compete ao Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.


**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

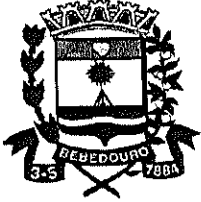
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de outubro de 2003.

  
**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
PRESIDENTE

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
1º SECRETÁRIO

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
2º SECRETÁRIO

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 85/2003, de autoria do Vereador Artur Henrique.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitaçã o e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*Legalidade*  
.....  
.....

Sala das Comissões, *22* de *setembro* ..... de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

  
**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
Membro

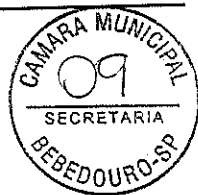
Sala das Comissões, *22* de *setembro* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 85/2003, de autoria do Vereador Artur Henrique.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitação e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*LEGALIDADE.*

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2003.

*[Signature]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*[Signature]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 85/2003, de autoria do Vereador Artur Henrique.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitaç o e dá outras provid ncias.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legabilidade*

Sala das Comiss es, ..... de ..... de 2003.

**PAULO C SAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comiss o acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA C VOLI**  
Membro

Sala das Comiss es, ..... de ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 85/2003: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitaç o e d  outras provid ncias.

## FAREZER DO ASSISTENTE JUR DICO LEGISLATIVO

Diante das atribui es pertinentes ao Assistente Jur dico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em ep grafe, o qual disp e sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso   cozinha para visita o e d  outras provid ncias.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERT RIO LEGAL

#### DA CONSTITUI O FEDERAL DE 1988.

Na esp cie que o parecer focaliza,   claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a compet ncia do M nic pio em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a compet ncia municipal para legislar acerca da mat ria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

#### DA LEI ORG NICA DO M NIC PIO DE BEBEDOURO

Refor a a compet ncia do m nic pio para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XXII, que reza:

*"Artigo 11 - Compete ao M nic pio legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua popula o e o pleno desenvolvimento de suas fun es sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribui es:  
inciso III - estabelecer e impor penalidade por infra o de suas leis e regulamentos;"*

Al m de que a mesma Lei Org nica disciplina em seu artigo 17, I, ser compet ncia da C mara Municipal com a san o do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, notamos que n o h  que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletir o no  mbito do M nic pio, obrigando os propriet rios de estabelecimentos que servem refeições a manter as cozinhas sempre limpas e em

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ordem, já que estarão abertas a visitação de fregueses, contribuindo, ainda, para incentivar que as refeições sejam preparadas com a higiene recomendada.

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/478:

*"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."*

*"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)*

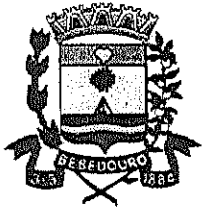
Nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

*"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional."*

portanto, sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal, já que o que se pretende, através do presente Projeto, é fazer uso do Poder de Polícia Administrativa, para obrigar os estabelecimentos que servem refeições a manterem sua cozinhas em condições adequadas de higiene, para melhor servirem a população do Município, que utilizam-se dos serviços dos mesmos.

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de setembro de 2003.

*ANTONIO A. C. SALVATI*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B I S P 112 825

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 06/10/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6299/2003  
DATA: 11/09/2003 HORA: 11:10:09  
ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
ASS: PROJETO DE LEI

12 VOTOS FAVORÁVEIS  
   VOTOS CONTRÁRIOS

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

RESP: IDESIA MAGALHAES



## PROJETO DE LEI Nº 85 /2003



*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeições em permitir que seus clientes tenham acesso à cozinha para visitação e dá outras providências.*

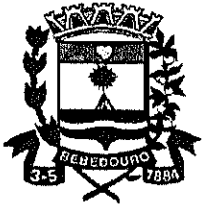
**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador **ARTUR ERNESTO HENRIQUE**:

**Art. 1º** - Todo estabelecimento fornecedor de refeições no Município de Bebedouro é obrigado a permitir, quando solicitado por seus clientes, o acesso a sua cozinha para visitação.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão incentivar e estimular visualmente seus clientes a conhecer estas dependências, devendo conter placas indicativas com a inscrição "Visite a nossa Cozinha".

**Art. 3º** - As placas indicativas referidas no art. 2º deverão apresentar as seguintes características:

- a) estarem situadas em locais visíveis;
- b) serem confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conterem letras com, no mínimo, 2 (dois) centímetro de altura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 4º** - Os estabelecimentos terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da regulamentação do Poder Executivo, para atendimentos das exigências constantes nesta lei.

§1º - Decorridos o prazo fixado no "caput" deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa equivalente R\$ 100,00 (cem reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

§2º - A reincidência ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

§3º Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tenham recebido as multas definidas no §1º, venham a qualquer tempo, infringir as disposições da Lei.

**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Departamento Municipal especialmente designado em regulamentação.

**Art. 6º** - Compete ao Executivo Municipal, regulamentar a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2003.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
VEREADOR - PTB**

**AUSENTE DO PLENÁRIO**

---

Vereador(es)

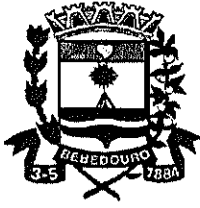
**Irene Maria Marangoni Minholo**  
VEREADORA

**Cleyde do Espírito Santo**  
VEREADORA

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
VEREADOR

**João Batista Bianchini**  
VEREADOR

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a incentivar que as cozinhas dos estabelecimentos que vendem refeições sejam sempre limpas e estejam em ordem.

A simples possibilidade do cliente em visitar as cozinhas já vai fazer com que os proprietários desses estabelecimentos estejam sempre preocupados em mantê-los de acordo, pois os seus clientes vão verificar em que condições estas refeições são preparadas.

Em razão da importância deste projeto, solicito aos nobres pares desta Casa Legislativa que aprovem o projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2003.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
**VEREADOR - PTB**